

Vistos e examinados estes autos de appellação criminal do Juizo Federal, desta cidade, em que é appellante o Dr. Mario Leite Rodrigues e o Dr. Epitacio da Silva Pessoa, appellado.

Diz o queixoso que, na edição de 9 de Novembro de 1923, do *Correio da Manhã*, de que é director substituto o querelado, se encontra na parte redactorial um artigo, no qual, fazendo-se referencia a um episodio occorrido no reinado de Luiz XVI e conhecido na historia de França pelo processo do *collar*, se imputa ao querelante o crime de haver por um Decreto, como Presidente da Republica e em troca de um collar de perolas, offerta de gananciosos commerciantes de assucar, revogado as restricções oppostas á exportação desse producto; e essa imputação lhe é feita com os epithetos injuriosos de *reprobo*, *tyranno*, *comediante* e *rei dos collares*. A accusação é perversa e falsa, porquanto foi preocupação, desde o inicio do seu governo, manifestada em actos publicos, restabelecer a ampla liberdade de commercio, restringida, até então, pela crise mundial, consequencia á grande guerra, tanto que todas as medidas tiveram um character geral, e as que se referem ao commercio do assucar só uma é posterior á offerta do collar, esta mesma de character geral e beneficiadora dos interesses do povo.

Na publicação referida ha dois crimes distinctos: o de calumnia por se lhe attribuir falsamente o crime de suborno, e o de injuria, por serem usadas palavras, reputadas insultantes na opinião publica, que, ferindo o seu sentimento de dignidade, o expõe ao odio e ao desprezo publico.

Reconhecida a competencia da Justiça Federal para o processo pelo Accordam de fls. 86 v., por se referir o facto diffamatorio ao periodo em que o queixoso occupou o cargo de Chefe da Nação, foi a queixa recebida e additada e instaurado o summario de culpa (*).

Em defesa, allega o querellado, preliminarmente, que a Lei n. 4.743, de 31 de Outubro de 1923, que estabelece providencias sobre os crimes de abusos de manifestação do pensamento, é claramente inconstitucional, e, mesmo não o sendo, o processo é inicialmente nullo, por ter sido instaurado por queixa privada, quando devia ser por denuncia do Ministerio Publico; e *de meritis* que, pela combinação dos factos e documentos que exhibe, fica fóra de duvida que não attribuiu falsamente ao querellante o crime de suborno. Quanto ao crime de injurias, os vocabulos de que usou, traduzem apenas a indignação e a revolta, provocadas pelo procedimento reprovado e criminoso do querellante, procedimento, tambem, malsinado pelo Presidente da Republica, Ministro da Fazenda e *Jornal do Commercio*.

No correr do summario, foram ouvidas tres testemunhas: Dr. Dulphe Pinheiro Machado, Superintendente da Alimentação Publica ao tempo em que se passaram os factos; Antonio Augusto de Araujo Franco, Presidente da Associação Commercial; João Reynaldo de Faria, thesoureiro da commissão que angariou donativos para offerecer ao queixoso, em nome do Commercio e da Industria, um baile, que na occasião de sua realização, offertou o collar. Com a queixa, defesa e razões, foram juntos exemplares de jornaes, certidões e cartas.

A fls. 361, o querellado pediu, na conformidade do art. 26 do Decreto já citado n. 4.743, que fosse suspenso o andamento do processo, visto que, tendo requerido ao Ministerio da Guerra uma certidão, fóra ella recusada, sob o fundamento de envolver o pedido materia que interessa á defesa nacional, e não lhe fóra ainda fornecida outra que solicitára do Ministerio da Marinha. O Juiz deferiu o pedido, marcando o prazo de quatro dias para serem apresentadas as certidões, ou dados os motivos da sua não obtenção.

Voltou o querellado á fls. 270, a insistir na suspensão do processo, acrescentando que, além das certidões a que se referira no primeiro requerimento, não lhe tinham sido, tambem, fornecidas as que solicitára da Prefeitura do Districto Federal e do Ministerio da Viação. Esta providencia foi mais uma vez reclamada no fecho das razões finaes.

Antes de qualquer solução do incidente, apresentou o summariado a petição de fls. 606, na qual declara, que, não sendo possivel obter as certidões, sem que se lhe conceda o que a Lei lhe faculta, nada mais tinha a juntar e pede proseguimento do processo. Em vista desta petição e de terem sido apresentadas as allegações finaes, acompanhadas de documentos, o Juiz mandou continuar o feito.

M. do E. J. A. 27

A fls. 620, proferiu o ... a sentença final, concluindo pelo reconhecimento dos factos criminosos, articulados na queixa, e condemnando o querellado a um anno de prisão e multa de dez contos de réis, (10:000\$000), grão máximo do art. 1º, ns. 2 e 3 da citada Lei n. 4.743, combinada com o art. 66, § 3º, do Código Penal (*).

Com essa decisão não se conformou o querellado, que interpoz o recurso legal, dentro do prazo, para este Tribunal.

Arrazoando a appellação, allega o querellado que a Lei numero 4.743, é inconstitucional: porque, no art. 20, tornou a publicação do jornal, dependente de prévia matricula das officinas, cominando pesadas multas para a inobservancia dessa exigencia, o que equivale a estabelecer de certo modo a censura, com menosprezo do art. 72, § 12, da Constituição; porque offende este mesmo artigo e mais o § 24, quando, no art. 10, deixa ao arbitrio do offendido escolher, entre o autor conhecido da publicação criminosa, o editor e o dono das officinas, aquelle que o seu juizo considerar idoneo e em condições pecuniarias de responder pelas multas e despesas judiciaes; porque attenta contra o mesmo artigo, § 16, quando prohibe que, iniciado o processo e recusadas as certidões, que a Lei faculta ao querellado, não mais poderá elle repisar a accusação, sob pena de proseguir o processo sem as provas de defesa; porque, enfim, fere o art. 78 da mesma Constituição, quando só permite a critica para preparar e esclarecer a opinião publica sobre reformas convenientes ao interesse publico, quando torna intangivel o Presidente da Republica, quando dá privilegio especial sobre os bens do condemnado, quando tira ao gerente o direito de recurso e lhe restringe a defesa a tres ordens de embargos, quando atropela o processo com fórmulas apertadas e marcha rapida. *De meritis* — reafirma que o crime de suborno attribuido ao querellante está sobejamente provado pela prova indiciaria, constante dos autos; e, quanto ao crime de injuria, não o podem constituir as palavras apontadas na queixa, pois, traduzem, simplesmente, um julgamento dos actos governamentais do querellante; e, quando assim não fosse, representam ellas um revide ás offensas assacadas pelo mesmo querellante num discurso pronunciado no Palacio das Festas, nesta cidade, e numa carta dirigida ao Senador Octacilio de Albuquerque e divulgada pela imprensa (*).

Observadas as normas prescriptas no Decreto n. 4.743, que é o regulador do processo nesta instancia, offereceu o Sr. Ministro Procurador Geral o seu parecer verbal, opinando pela improcedencia das preliminares e pela confirmação da sentença (**).

Isto posto:

considerando que não é dado ao Tribunal declarar em these, como quer o appellante, a inconstitucionalidade de uma Lei. Como diz LASTARRIA, *Lições de Política Positiva*, foram os norte-americanos os primeiros que fizeram do Poder Judiciario uma entidade politica, verdade nova, cuja invenção lhes pertence, e deram-lhe attribuição de comparar as Leis com a Constituição, fazendo em caso de collisão prevalecer os ditames desta. Mas, nesse paiz, jámais se entendeu que o Poder Judiciario tem a faculdade de annullar uma Lei simplesmente porque uma ou outra de suas disposições sejam inconstitucionaes. O que lá é corrente na jurisprudencia e na doutrina, é a inapplicabilidade do texto legal, ao caso particular, quando elle fór incompativel com a Constituição. O Poder Judiciario não resolve a inconstitucionalidade de um modo geral e abstracto nem officiosamente. Bem pôde ser uma Lei constitucional em uma parte e inconstitucional em outra. Ninguém dirá, de certo, que estejam feridos os preceitos constitucionaes, porque uma Lei, emanada do poder competente e dentro do ambito de suas attribuições, estabelece fórmulas rígidas para apurar responsabilidades, ou prescreve pesadas multas para determinados crimes;

considerando que as disposições da mencionada Lei 4.743, apresentadas como infringentes dos principios e garantias constitucionaes, nenhuma applicação tem ao caso *sub-judice*. Não se questiona sobre a exigencia de matricula do jornal, exigencia, aliás, já contida no artigo 383 do Código Penal, nem ella equivale á censura prévia; não se combate, como exorbitante, a criação do delicto de irreverencia, não se contesta a legalidade da falta de recurso do gerente, nem a limitação da defesa no caso de execução da multa;

considerando que o dispositivo do artigo 10 da já citada Lei, firmando a responsabilidade successiva, veiu pôr termo á controversia sobre a constitucionalidade do artigo 22, do Código Penal, e ao mesmo tempo garantir ao offendido a reparação mais completa com a punição do verdadeiro responsavel. Instituinto a prova da idonei-

dade entre varios responsaveis de uma publicação ultrajante, e, fazendo recahir a acção penal no mais idoneo, quiz a Lei evitar que a inconsciencia e a venalidade fossem aproveitadas pelos inescrupulosos para fugir á responsabilidade legal;

considerando que não ha cerceamento de defesa no facto de autorizar a Lei o proseguimento do processo suspenso, por haver sido renovada a arguição diffamatoria. Tão respeitaveis são os direitos de defesa dos indiciados, como os que asseguram aos offendidos a reparação dos attentados contra a sua honra e dignidade. Seria incurial que, por manobras dos aggressores, paralyçada a acção repressiva, a Lei permittisse, sem nenhuma providencia, na continuação do crime, cuja responsabilidade está entregue á apreciação e julgamento do Poder Judiciario. Se o vilipendiador tivesse semelhante poder, combalidos estariam os alicerces moraes da sociedade.

considerando, porém, que estas questões tambem são impertinentes, porque o processo foi instaurado contra o autor da publicação, como responsavel idoneo, e não houve proseguimento da acção criminal, depois de suspensão, por effeito da reiteração da accusação;

considerando que não é nullo o processo por ter sido iniciado por queixa privada. A competencia dada ao Ministerio Publico para promover o processo, quando o offendido for funcionario publico, não exclue o direito deste de promovelo directamente por queixa. Em nosso systema processual sempre foi reconhecido ao offendido, mesmo nos crimes que mais interessam á sociedade e ao Estado, o direito de querellar; e não ha razão de ordem juridica, nem de conveniencia publica, para suppril-o ou alteral-o, justamente nos casos mais personalissimos, como são, sem contestação, os em que estão em jogo a honra e a dignidade individual.

considerando que, para afastar toda a duvida sobre o direito de queixa da parte, basta para reparar no paragrapho unico do artigo 22, em que se faz remissão aos artigos 407 e 408 do Codigo Penal;

considerando que, por igual, improcede a nullidade arguida de ter sido indeferido o pedido de suspensão do processo, pedido fundado no facto de não terem sido fornecidas as certidões requeridas ás repartições publicas. No caso regulado pelo art. 26 do Decreto n. 4.743, o Juiz do processo não age automaticamente, isto é, não está obrigado a deferir o pedido de suspensão sem examinal-o. Se for negada a faculdade ao Juiz de verificar a pertinencia das certidões, dar-se-á á Lei uma interpretação absurda por contraria aos seus fins. E' fóra de duvida que o Decreto n. 4.743, modificando a Lei commum com o alargamento dos meios de defesa, out'ora só permittidos no triduo seguinte ao interrogatorio e produzidos em

Juizo outro, que não o do processo, visou, entretanto, a celeridade do processo, estabelecendo prazos curtos e improrogaveis, e, tomando providencias coercivas, contra os abusos decorrentes da demora de julgamento. Esse fim seria inquestionavelmente desnaturado, se se entregasse nas mãos do transgressor a sorte do processo, dando-lhe o poder illimitado de obstar o seu andamento, com a simples allegação de recusa por parte das repartições publicas de certidões impertinentes e protelatorias. Esse meio de defesa com a amplitude e o absoluto, que lhe dá o appellante, conduziria á impunidade os diffamadores dos funcionarios publicos, pois bastaria que, certos da falsidade da imputação, multiplicassem os pedidos de certidões por todas as repartições do paiz, e sobre todos os assumptos administrativos;

considerando que bem andou o Juiz desattendendo á pretensão do appellante e mandando proseguir no processo, porquanto o unico facto sujeito á prova era o constitutivo da calumnia, e a certidão referente a esse facto já estava nos autos, fornecida em tempo pelo Ministerio da Agricultura. As demais certidões solicitadas não se referem directa ou indirectamente ao acto do Governo do appellado, que declarou livre a exportação do assucar, e se acóima de ter sido expedido mediante peita: a do Ministerio da Guerra é relativa aos contractos da Missão Franceza e de fornecimentos de armamentos, a do Ministerio da Marinha é relativa a contractos não registados, a do Ministerio da Viação é relativa á electrificação da Central do Brasil e ás obras do Nordeste, a da Prefeitura é relativa ao contracto da reconstrucção da avenida Atlantica e á divida interna, externa e fluctuante. "A prova, diz FROLA, quando admittida, tem que cingir-se unicamente aos factos que formam o objecto da diffamação; não póde estender-se aos que não tenham influencia directa na culpabilidade". Não se póde dizer que estas certidões se destinavam